

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 11 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O F
Nesta Data, 19 / 11 / 2015
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governado

VETO TOTAL

Nº 54



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 199/2015, de autoria do Deputado Inácio Falcão, que “Dispõe sobre a comunicação a ser enviada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – PB, informando a data de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação – CNH ao titular do documento.”.

RAZÕES DO VETO

A iniciativa pretende obrigar o DETRAN-PB a enviar aos usuários através dos Correios, com 30 (trinta) dias de antecedência, comunicação contendo prazos, documentação necessária e outras informações acerca do procedimento para renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Consoante com interpretação do projeto de lei sob análise, resta patente uma obrigação para um órgão público

À Divisão de Assistência ao Plenário

23 / 11 / 15

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

pl



ESTADO DA PARAÍBA

instituída por projeto de lei de iniciativa parlamentar. Infringindo, assim, o art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

Assim, incumbe o Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições para o DETRAN/PB.

Diga-se, ainda, que o custo para implementar este projeto de lei é altíssimo. Segundo informações do DETRAN/PB, são mais de novecentos mil motoristas habilitados no Estado da Paraíba, sendo economicamente inviável a notificação de cada motorista neste momento de crise econômica, mormente porque se quer há disponibilidade orçamentária para isso.

(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
19/11/2015
Uera Lucas
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 141/2015
PROJETO DE LEI Nº 199/2015
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

VETO

João Pessoa

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a comunicação a ser enviada
pelo Departamento Estadual de Trânsito –
DETRAN – PB, informando a data de
vencimento da validade da Carteira Nacional
de Habilitação – CNH ao titular do
documento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - PB,
deverá enviar comunicação informando a data de vencimento da validade
da Carteira Nacional de Habilitação – CNH ao seu titular.

Parágrafo único. A comunicação que trata o *caput* deverá ser
efetuada, via correio, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência,
informando prazos, documentação necessária e outras informações acerca
do procedimento de renovação.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação da presente Lei
correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de
Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO

PROTOCOLO DE ENTREGA
VETO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO TOTAL:

PROJETO DE LEI Nº 199/2015

AUTORIA: Deputado Inácio Falcão ✓

EMENTA: Dispõe sobre a comunicação a ser enviada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, informando a data de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação – CNH ao titular do documento.

PROJETO DE LEI Nº 204/2015

AUTORIA: Deputado Hervázio Bezerra ✓

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

PROJETO DE LEI Nº 222/2015

AUTORIA: Deputada Daniella Ribeiro ✓

EMENTA: Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica.

PROJETO DE LEI Nº 229/2015

AUTORIA: Deputado Tovar Correia Lima

EMENTA: Assegura ao aluno diabético tipo 1 (um) cardápio de alimentação escolar especial, adaptado à sua condição de saúde.

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / mar / 2015, às 10 / 46 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- (x) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- () Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- () Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0


Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 54
Em 23 / 11 /2015

P. Joreil
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24 / 11 /2015

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24 / 11 /2015.

P. Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24 / 11 /2015

Graciele Alcântara
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Rep. Olívio Maranhão

Em 01 / 12 /2015

Subcom. de W.
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 54/2015
AO PROJETO DE LEI Nº 199/2015

Veto total ao Projeto de Lei nº 199/2015, que “dispõe sobre a comunicação a ser enviada pelo departamento estadual de trânsito – Detran/PB – informando a data de vencimento da validade da carteira nacional de habilitação ao titular do documento”. **Exarase o parecer pela Manutenção do veto.**

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.
AUTOR DO PROJETO: DEP. INÁCIO FALCÃO
RELATOR: Dep. OLENKA MARANHÃO

PARECER Nº. 467 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de Nº 54/2015 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei nº 199/2015, de autoria do nobre Deputado Inácio Falcão, e que *“dispõe sobre a comunicação a ser enviada pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran/PB – informando a data de vencimento da validade da carteira nacional de habilitação ao titular do documento”*.

A matéria constou no expediente do dia 24 de novembro do corrente ano.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente**, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 199/2015, de iniciativa do ilustre Deputado Inácio Falcão, que dispõe sobre a comunicação a ser enviada pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran/PB – informando a data de vencimento da validade da carteira nacional de habilitação ao titular do documento.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que o projeto de lei objeto do veto em análise infringe o artigo 63, § 1º, II, “e”, da Constituição Estadual, ao fixar atribuições para um órgão público, como o Detran/PB. Logo, a propositura apresenta vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que cria, notadamente, obrigações à administração pública estadual.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal se manifestou recentemente sobre tema semelhante, no julgamento da ADI 3.169/SP, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 10.877, de 10 de setembro de 2001, do Estado de São Paulo, de iniciativa parlamentar, cuja ementa era a seguinte: “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de aviso de vencimento da carteira nacional de habilitação*”. Este era o teor da lei impugnada:

“Art. 1º Fica a Secretaria da Segurança Pública obrigada a enviar por correio, com 30 (trinta) dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação, aos portadores cadastrados nos terminais da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Eis a ementa do julgamento proferido pela Suprema Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade.”

(STF – ADI 3169/SP, Min. Rel. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 11.12.2014, Plenário).

Mister se faz salientar que tramitou, na Câmara do Deputados, o Projeto de Lei nº 4.049/2012, que visava acrescentar dispositivos ao Código de Trânsito Brasileiro para determinar aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o envio de correspondência sobre a data de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação, entre outras determinações de caráter impositivo. Assim, o PL nº 4.049/2012 possuía matéria semelhante à da proposta legislativa objeto do veto em apreço. Eis o que estabelecia o projeto:

“Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art.

159.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 12. Ficam os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal obrigados a enviar, por remessa postal, com noventa dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação, a todos os condutores cadastrados no RENACH com endereço na respectiva Unidade da Federação." (NR)
(...)

Verifica-se, pois, que o seu art. 2º fixava obrigação quase idêntica ao que prevê o art. 1º do projeto em apreciação; a única diferença se encontra no fato de que a regra que o PL nº 4.049 pretendia criar era destinada a todos os estados federados e ao Distrito Federal.

No entanto, o referido PL da Câmara dos Deputados obteve parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, sob o fundamento de que padecia de vício de iniciativa, visto que conferia atribuições a órgãos públicos estaduais, ferindo, dessa maneira, a competência exclusiva do Governador de Estado.

Ademais, ressalta o Excelentíssimo Governador do Estado que, a implementação de uma medida dessa natureza geraria um custo elevadíssimo para a Administração, o que não se coaduna com o momento de crise financeira que vive o Estado no presente momento.

Cumprе esclarecer que a propositura não apresentou a indicação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, além de não demonstrar a adequação orçamentária e financeira da matéria com a lei orçamentária anual e sua compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ofendendo, dessa forma, a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) nos seus arts. 16 e 17.

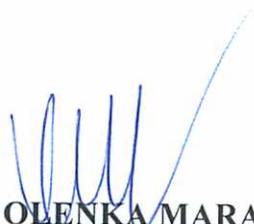
III – CONCLUSÃO

Desta feita, compreendo que, não obstante louvável e meritória a proposta da autora, o veto total se impõe, notadamente, tomando como norte os argumentos e fundamentos exarados e levantados pelo Governador do Estado nas razões do veto ao Projeto de Lei em análise, os quais justificam plenamente a negativa de sanção.

Nestes termos, esta relatoria propõe à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 199/2015**, e por via de consequência, opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2015.


Dep. OLENKA MARANHÃO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da Senhora Relatora, opina pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 199/2015**, e por via de consequência, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2015.

Apreciada Pela Comissão
no Dia 03/12/15

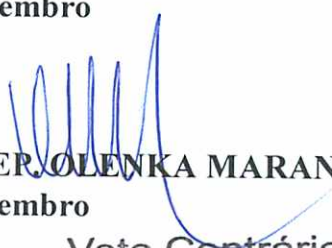

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

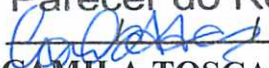
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 
DEP. JANDUBY CARNEIRO
Vice-Presidente

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Suplente

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro DEPUTADO



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: Veto nº 54/2015 - DO GOVERNADOR DO ESTADO.

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 199/2015 de autoria do Dep. Inácio Falcão que "Dispõe sobre a comunicação a ser enviada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB, informando a data de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação - CNH ao titular do documento".

Certifico que o Veto nº 54/2015 de autoria do Governador do Estado, foi mantido com a seguinte votação: 18 - SIM e 01 - NÃO, na Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário